



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 243.113 - PR (2012/0221406-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : WELINGTON BATISTA CORREA
ADVOGADO : MIRIAN APARECIDA DE LAET MARSIGLIA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. DESCAMINHO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. VALOR DO TRIBUTO ILUDIDO PARA FINS DE INSIGNIFICÂNCIA. MANUTENÇÃO DO PARÂMETRO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). INAPLICABILIDADE DA PORTARIA N. 75/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O agravante não apresentou argumentos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.409.973/SP, firmou entendimento no sentido de não ser possível a aplicação do parâmetro de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) trazido na Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda para reconhecer a insignificância nos delitos de descaminho, haja vista, num primeiro momento, a impossibilidade de se alterar lei em sentido estrito por meio de portaria.

3. Não foi a lei que definiu ser insignificante, na seara penal, o descaminho de valores até R\$10.000,00 (dez mil reais), foram os julgados dos Tribunais Superiores que definiram a utilização do referido parâmetro, que, por acaso, está expresso em lei, não sendo correto, portanto, fazer referida vinculação de forma absoluta, ou seja, toda vez que for alterado o patamar para ajuizamento de execução fiscal estaria alterado o valor considerado bagatela.

4. A alteração dos valores que justificam a instauração de execução fiscal é definida dentro dos critérios da conveniência e oportunidade da administração pública, o que inviabiliza a aplicação do mesmo entendimento no âmbito penal.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de abril de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 243.113 - PR (2012/0221406-7)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Welington Batista Correa desafiando a decisão de fls. 329/339, assim ementada:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **1.** VIOLAÇÃO AOS ARTS. 334, **CAPUT**, DO CP. OCORRÊNCIA. PARÂMETRO DE DEZ MIL REAIS FIXADO PELA JURISPRUDÊNCIA COMO INSIGNIFICANTE. RESP N. 1.112.748/TO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. **2.** MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA POR MEIO DA PORTARIA N. 75/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIO FIRMADO PELO JUDICIÁRIO E NÃO PELO LEGISLATIVO. **3.** PORTARIA QUE ADMITE O AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÉBITO INFERIOR A VINTE MIL REAIS. CRITÉRIO SUBJETIVO. **4.** VALOR FIXADO ADMINISTRATIVAMENTE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA. CRITÉRIO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. NÃO INTERFERÊNCIA NO ÂMBITO PENAL. **5.** RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. VALORES CONSIDERADOS A PARTIR DA REALIDADE SÓCIO-ECONÔMICA DO MOMENTO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA 5ª TURMA NO RESP N. 1.409.973/SP. **6.** CONHEÇO DO AGRAVO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

O agravante alega, em síntese, que a decisão monocrática merece reforma, pois "a conclusão dada pela jurisprudência do STJ permanece inalterada, vale dizer, se o montante dos tributos iludidos é desinteressante para a Fazenda Pública deflagrar a ação fiscal não há que se falar em crime de descaminho" (fl. 354).

Pugna, assim, pela reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, pelo julgamento colegiado do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 243.113 - PR (2012/0221406-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Após examinar atentamente os pontos controvertidos, a minha conclusão é a de que os fundamentos da decisão agravada não foram infirmados pelas alegações trazidas no agravo regimental, impondo-se, assim, a sua confirmação.

Com efeito, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.409.973/SP, firmou entendimento no sentido de não ser possível a aplicação do parâmetro de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) trazido na Portaria n. 75/2012 para reconhecer a insignificância nos delitos de descaminho, haja vista, num primeiro momento, a impossibilidade de se alterar lei em sentido estrito por meio de portaria.

Consignou-se, ademais, a inviabilidade de se criar critério absoluto de incidência do princípio da insignificância, bem como a instabilidade de se vincular a incidência do direito penal aos critérios de conveniência e oportunidade que prevalecem no âmbito administrativo, concluindo-se, por fim, pela impossibilidade de eventual aplicação retroativa do referido patamar.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. **1.** DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CRIME DE DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICABILIDADE. **2.** VIOLAÇÃO AO ART. 334 DO CP E AO ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. OCORRÊNCIA. PARÂMETRO DE DEZ MIL REAIS FIXADO PELA JURISPRUDÊNCIA COMO INSIGNIFICANTE. RESP N. 1.112.748/TO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA POR MEIO DA PORTARIA Nº 75/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIO FIRMADO PELO JUDICIÁRIO E NÃO PELO LEGISLATIVO. **3.** PORTARIA QUE ADMITE O AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÉBITO INFERIOR A VINTE MIL REAIS. CRITÉRIO SUBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO NAS CORTES SUPERIORES. SÚMULA 7/STJ. **4.** VALOR FIXADO ADMINISTRATIVAMENTE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA. CRITÉRIO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. NÃO INTERFERÊNCIA NO ÂMBITO PENAL. **5.** RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. VALORES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSIDERADOS A PARTIR DA REALIDADE SÓCIO-ECONÔMICA DO MOMENTO. **6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

1. A incidência do princípio da insignificância não se limita ao exame da lesão patrimonial, devendo ser analisada a efetiva ofensividade da conduta, a periculosidade social da ação e o grau de reprovabilidade do comportamento. Diante do referido quadro, não há como se considerar reduzido o grau de reprovabilidade daquele que reitera na prática de condutas criminosas. Divergência devidamente demonstrada.

2. A Terceira Seção do STJ, ao julgar o REsp nº 1.112.748/TO, representativo da controvérsia, firmou ser insignificante para a administração pública o valor de dez mil reais, trazido no art. 20 da Lei n. 10.522/2002. Portaria emanada do Poder Executivo não possui força normativa passível de revogar ou modificar lei em sentido estrito. Outrossim, como é cediço, o patamar utilizado para incidência do princípio da insignificância é jurisprudencial e não legal. Não foi a lei que definiu ser insignificante na seara penal o descaminho de valores até dez mil reais, foram os julgados dos Tribunais Superiores que definiram a utilização do referido parâmetro, que, por acaso, está expresso em lei, não sendo correto, portanto, fazer referida vinculação de forma absoluta, ou seja, toda vez que for alterado o patamar para ajuizamento de execução fiscal estaria alterado o valor considerado bagatelar.

3. A portaria nº 75/2012 autoriza a cobrança de créditos inferiores a vinte mil reais, desde que atestado seu elevado potencial de recuperabilidade, bem como quando, observados os critérios da eficiência, economicidade, praticidade e as peculiaridades regionais e/ou do débito, mostrar-se conveniente a cobrança. Dessarte, não é possível conceber, de plano, como insignificante, a conduta de iludir imposto inferior a vinte mil reais, porquanto imprescindível o exame de fatores externos à própria conduta penal, como a viabilidade e sucesso de eventual execução fiscal. Inviável, outrossim, cogitar-se, de forma peremptória, da majoração do patamar considerado para fins de incidência do princípio da insignificância, haja vista não se vincular referida benesse a critérios legais.

4. Na forma como redigidas as disposições da Portaria nº 75/2012, fica patente o intuito de se otimizar a utilização da máquina pública, visando deixar de patrocinar execução cujo gasto pode ser, naquele momento, maior que o crédito a ser recuperado. Portanto, não há se falar em valor irrisório, mas sim em estratégia de cobrança, o que está em consonância com o princípio constitucional da eficiência.

5. À época em que se estatuiu, por meio de lei, o valor de dez mil reais como inviável ao prosseguimento da execução fiscal, a realidade do país era uma. Ao passo que quando se estabeleceu, por meio de Portaria, que o valor de vinte mil reais não justificava o ajuizamento da execução fiscal em que não atestado o elevando potencial de recuperabilidade do crédito, a realidade era outra. Patente, assim, que a retroatividade do novo valor estabelecido desborda da real intenção normativa. A alteração dos valores que justificam a instauração de execução fiscal é definido dentro dos critérios da conveniência e oportunidade da administração pública, o que inviabiliza a aplicação do mesmo entendimento no âmbito penal, haja vista a grande



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instabilidade que acarretaria e a enxurrada de revisões criminais que geraria.

6. Recurso especial a que se dá provimento, para determinar o prosseguimento da ação penal nº 0005175-98.2010.403.6112, perante a 3ª Vara Federal de Presidente Prudente. (REsp 1409973/SP, de minha relatoria, julgado em 19/11/2013).

No mesmo sentido, tem-se o AgRg no AREsp n. 293.500/RS, da relatoria da Ministra Regina Helena Costa, e os EDcl no REsp n. 1.402.285/RS, da relatoria do Ministro Moura Ribeiro.

Importante explicitar, ademais, que muito se discutiu acerca do parâmetro que deveria ser utilizado para reconhecimento do crime de bagatela no que se refere ao delito de descaminho. Referido debate se instalou em virtude das disposições trazidas na Lei n. 10.522/2002, a qual disciplina o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais.

O art. 18, § 1º, da referida lei, dispõe que "ficam cancelados os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais)". Já o art. 20 da mesma norma determina que "serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)".

Num primeiro momento, o Superior Tribunal de Justiça definiu, nos Embargos de Divergência n. 966.077/GO, da relatoria da Ministra Laurita Vaz, não ser possível utilizar o parâmetro trazido no art. 20 da Lei n. 10.522/2002 para aplicar o princípio da insignificância, visto que o mencionado dispositivo se refere ao ajuizamento de ação de execução ou arquivamento sem baixa na distribuição, e não à causa de extinção de crédito. Considerou-se como melhor parâmetro para afastar a relevância penal da conduta aquele trazido no art. 18, § 1º, da referida lei, que determina o cancelamento da dívida tributária igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

No entanto, tendo o Supremo Tribunal Federal solucionado a celeuma em sentido oposto, a Terceira Seção assentou o tema de forma diversa, ao julgar o Recurso Especial n. 1.112.748/TO, representativo da controvérsia, firmando, assim, ser insignificante para a administração pública o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), trazido no art. 20 da Lei n. 10.522/2002.

Ao ensejo, confira-se a ementa do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, § 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte. Recurso especial desprovido. (REsp 1112748/TO, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 13/10/2009).

Embora esta Corte tenha pacificado o tema, seguindo orientação majoritária do Supremo Tribunal Federal, é possível colher julgados posteriores daquela Corte em sentido diverso:

UNIÃO – DESCAMINHO – INSIGNIFICÂNCIA. Há de ser observado o bem protegido. A possibilidade de o Procurador da Fazenda Nacional pleitear, temporariamente, o arquivamento do executivo fiscal – Lei nº 10.522/02 –, por si só, não autoriza a conclusão de tratar-se de crime de bagatela. (HC 100986, Relator o Ministro **MARCO AURÉLIO**, julgado em 31/05/2011, DJe 29/7/2011).

Salientou-se, inclusive, no referido julgado, que não se poderia confundir a possibilidade de o Procurador da Fazenda Nacional requerer o sobrestamento de execução fiscal, na origem, com a persecução criminal. Destacando-se, outrossim, que a ação penal seria pública e, ainda, a cargo do órgão ministerial.

De fato, entendo que considerar insignificante a ilusão de imposto na ordem de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não se mostra consentâneo com a realidade sócio-econômica do país. Com efeito, nos crimes de furto, é utilizado como parâmetro o valor do salário mínimo para considerar, por exemplo, que a subtração de bem avaliado em 38% (trinta e oito por cento) do salário mínimo não é insignificante.

Nesse sentido:

(...). 3. Não é insignificante a conduta de tentar furtar R\$ 190,00 em dinheiro, de dentro da bolsa da vítima, que fazia compras em um supermercado, pois trata-se de valor que, à época dos fatos, era quase 38% do salário mínimo, então vigente. 4. Em tais circunstâncias, não há como reconhecer o caráter bagatelar do comportamento imputado, havendo afetação do bem jurídico. (...). (HC 228.877/DF, Relatora a Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, DJe 24/10/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Hoje, o salário mínimo vigente é de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), estando, portanto, muito aquém do valor supostamente tido como insignificante para a Administração Pública. Há, dessarte, uma grande discrepância de valores a depender da conduta praticada – furto ou descaminho –, sem que, a meu ver, verdadeiramente exista um fator discriminante que a justifique.

Pode-se dizer que tamanha diferença de valores seria em razão de a vítima, nos crimes de descaminho, ser o Estado, ente mais abastado de recursos que os particulares. No entanto, não me parece ser acertada referida conclusão, pois as atividades desenvolvidas pelo Estado visam o benefício da coletividade, haja vista o Princípio da Supremacia do Interesse Público. Portanto, em última análise, a lesão ao erário público afeta a todos. Oportuno ressaltar que o pagamento de tributo é um dever do cidadão, cabendo ao Estado aplicar a receita de forma a promover o crescimento econômico e o desenvolvimento social do país.

É exatamente em razão dos princípios constitucionais relacionados à Administração Pública, entre eles o da eficiência, expressamente previsto no art. 37 da Carta Magna, que se delimita os valores que devem ser cobrados por meio de execução fiscal. De fato, sendo dispendioso o processo de cobrança dos impostos iludidos, tanto no que concerne a recursos materiais quanto no que se refere a recursos humanos, deve o Estado avaliar se o gasto realizado se justifica diante do valor a ser cobrado.

Fica claro, desse modo, que o arquivamento dos autos de execuções fiscais de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) guarda relação direta com o princípio da eficiência. Dessarte, não se deve confundir a otimização da atuação da administração pública com a suposta insignificância de valor que, sem a menor sombra de dúvidas, não pode ser tido como irrisório, sob qualquer aspecto que se analise.

Outrossim, pode se chegar à situação de a execução fiscal ser reativada, nos termos do § 1º do art. 20 da Lei n. 10.522/2002, haja vista a incidência de juros e correção sobre os valores iludidos, mantendo-se, no entanto, a extinção da punibilidade na seara penal. De fato, ainda que os valores venham posteriormente a atingir o patamar legal para a execução fiscal, a punibilidade não mais poderá ser atingida, porquanto, como é cediço, inexistente revisão criminal contra o réu.

Entendo, assim, equivocada a relação criada entre o valor previsto para se dispensar a execução fiscal e a insignificância penal. Imperativo, invocar-se, ainda, no ponto, a independência que existe entre as esferas penal, administrativa, cível e tributária, o que apenas corrobora a ausência de liame entre o valor utilizado no art. 20 da Lei n. 10.522/2002 e o patamar que deve ser utilizado para preencher a tipicidade material do delito de descaminho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º DA LEI N. 8.137/90). PRESCRIÇÃO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CÍVEL, ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA E PENAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. As instâncias administrativo-tributária, cível e penal são independentes, o que reflete no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. Desse modo, a extinção do crédito tributário pela prescrição não implica, necessariamente, a extinção da punibilidade do agente. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 202.617/DF, Relator o Ministro **CAMPOS MARQUES** (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), DJe 16/04/2013).

Portanto, a meu ver, está se partindo de premissas equivocadas para se chegar à conclusão de que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é irrisório para o Estado. Não obstante as pontuações acima trazidas, deixo de me alongar no debate do tema, haja vista se tratar de matéria pacificada nesta Corte Superior o reconhecimento do princípio da insignificância nos casos em que o tributo devido não ultrapassa o valor trazido no art. 20 da Lei n. 10.522/2002.

No entanto, mostra-se incontroverso não ser possível majorar referido parâmetro por meio de Portaria do Ministro da Fazenda, conforme procederam as instâncias ordinárias na análise do presente caso. Com efeito, portaria emanada do Poder Executivo não possui força normativa passível de revogar ou modificar lei em sentido estrito, pois nos termos do que dispõe o art. 2º da Lei n. 4.657/1942 "(...), a lei terá vigor até que outra a modifique ou a revogue". Portanto, inviável se falar em alteração do valor trazido na Lei n. 10.522/2002.

Outrossim, como é cediço, o patamar utilizado para incidência do princípio da insignificância é jurisprudencial e não legal, ou seja, não foi a Lei n. 10.522/2002 que definiu ser insignificante, na seara penal, o descaminho de valores até R\$ 10.000,00 (dez mil reais); foram os julgados dos Tribunais Superiores que definiram a utilização do referido parâmetro, que, por acaso, está expresso em lei, não sendo correto, portanto, fazer-se referida vinculação de forma absoluta, de modo que toda vez que for modificado o patamar para ajuizamento de execução fiscal estaria alterado o valor considerado bagatela.

Ademais, a Portaria n. 75/2012 do Ministro de Estado da Fazenda em seu art. 1º, inciso II, disciplina "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)". No entanto, explicita, nos §§ 6º e 7º da referida norma que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 6º O Procurador da Fazenda Nacional poderá, após despacho motivado nos autos do processo administrativo, promover o ajuizamento de execução fiscal de débito cujo valor consolidado seja igual ou inferior ao previsto no inciso II do caput, desde que exista elemento objetivo que, no caso específico, ateste elevado potencial de recuperabilidade do crédito.

§ 7º O Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observados os critérios de eficiência, economicidade, praticidade e as peculiaridades regionais e/ou do débito, poderá autorizar, mediante ato normativo, as unidades por ele indicadas a promoverem a inscrição e o ajuizamento de débitos de valores consolidados inferiores aos estabelecidos nos incisos I e II do **caput**.

Portanto, verifica-se que, diversamente da previsão trazida na Lei n. 10.522/2002, a qual, reitere-se, não pode ser alterada por meio de portaria, referido diploma possibilita a cobrança de créditos inferiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que atestado o elevado potencial de recuperabilidade do crédito, bem como quando, observados os critérios da eficiência, economicidade, praticidade e as peculiaridades regionais e/ou do débito, mostrar-se conveniente a cobrança.

Tem-se, desse modo, agregados ao novo valor apresentado outros requisitos de cunho eminentemente subjetivo. Dessarte, considero não ser possível conceber, de plano, como insignificante a conduta de iludir imposto inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), porquanto imprescindível o exame de fatores externos à própria conduta penal, como a viabilidade e sucesso de eventual execução fiscal. Inviável, outrossim, cogitar-se, de forma peremptória, da majoração do patamar considerado para fins de incidência do princípio da insignificância, haja vista não se vincular referida benesse a critérios legais.

Registro, no mais, que referida portaria dispõe em seus arts. 2º e 3º que "o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)", ocorrerá desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. E que "a adoção das medidas previstas no art. 1º não afasta a incidência de correção monetária, juros de mora e outros encargos legais, não obsta a exigência legalmente prevista de prova de quitação de débitos perante a União e suspende a prescrição dos créditos de natureza não tributária".

Portanto, os valores apresentados inicialmente não são imutáveis ou estáticos, incidindo sobre eles juros e correção, o que pode eventualmente atingir o valor que justifique a atuação da fazenda pública. Como se vê, diversos fatores devem ser analisados, a demonstrar a impossibilidade de simplesmente majorar-se o valor trazido no art. 20 da Lei n. 10.522/2002 para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), mormente por meio de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

portaria do poder executivo.

Note-se que, na forma como redigidas as disposições da Portaria n. 75/2012, fica evidente o intuito de se otimizar a utilização da máquina pública, visando autorizar o não ajuizamento de execução cujo gasto pode ser, naquele momento, maior que o crédito a ser recuperado. Portanto, inviável se falar em valor irrisório, mas sim em estratégia de cobrança, o que está em consonância, conforme já referido acima, com o princípio constitucional da eficiência.

A propósito, vale conferir as conclusões e recomendações do estudo realizado pelo Ipea sobre o custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN):

Conforme os resultados apresentados, pode-se afirmar que o custo unitário médio total de uma ação de execução fiscal promovida pela PGFN junto à Justiça Federal é de R\$ 5.606,67. O tempo médio total de tramitação é de 9 anos, 9 meses e 16 dias, e a probabilidade de obter-se a recuperação integral do crédito é de 25,8%. Considerando-se o custo total da ação de execução fiscal e a probabilidade de obter-se êxito na recuperação do crédito, pode-se afirmar que o **breaking even point**, o ponto a partir do qual é economicamente justificável promover-se judicialmente o executivo fiscal, é de R\$ 21.731,45. Ou seja, nas ações de execução fiscal de valor inferior a este, é improvável que a União consiga recuperar um valor igual ou superior ao custo do processamento judicial (...) (IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=12775>. Acesso em: 11 nov. 2013).

Ainda que superados todos os argumentos acima listados, também não há se falar em retroatividade do valor trazido pela Portaria n. 75/2012. Com efeito, não se cuida de *abolitio criminis*, pois a conduta em si, descrita no art. 334 do Código Penal mantém-se criminalizada. O que se alterou foi a expressão patrimonial da moeda, que não pode se manter estática no tempo, haja vista a própria variação da economia do país a justificar a impossibilidade de retroação.

De fato, à época em que se estatuiu, por meio de lei, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como inviável ao prosseguimento da execução fiscal, a realidade do país era uma; ao passo que, em 29/3/2012, quando se estabeleceu, por meio de portaria, que o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) não justificava o ajuizamento da execução fiscal em que não atestado o elevado potencial de recuperabilidade do crédito, a realidade era outra. Evidente, portanto, que a retroatividade do novo valor estabelecido desborda da real intenção normativa.

Levando-se em consideração, ademais, que a alteração dos valores que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justificam a instauração de execução fiscal é definido dentro dos critérios da conveniência e oportunidade da administração pública, ter-se-ia a aplicação do mesmo entendimento na seara penal, o que, por certo, acarretaria grande instabilidade e uma enxurrada de revisões criminais.

Não se está desmerecendo a relevante missão do princípio da insignificância na seara penal, contudo, por se tratar de critério jurisprudencial e doutrinário que incide de forma tão drástica sobre a própria tipicidade penal, ou seja, sobre a lei, deve-se ter criterioso cuidado na sua aplicação, sob pena de se chegar ao extremo de desproteger por completo bens juridicamente tutelados pelo direito penal.

Assim, em face da ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0221406-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 243.113 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50061509020114047002 50068193920124047002 50078786220124047002
PR-50068193920124047002 PR-50078786220124047002 PR-50081509020114047002

EM MESA

JULGADO: 22/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : WELINGTON BATISTA CORREA
ADVOGADOS : FABRÍCIO VON MENGDEN CAMPEZATTO - DEFENSOR PÚBLICO E
OUTROS
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WELINGTON BATISTA CORREA
ADVOGADO : MIRIAN APARECIDA DE LAET MARSIGLIA - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.